



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$, 48\$
A 2.ª série	80\$, 43\$
A 3.ª série	80\$, 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:860 — Prorroga por sessenta dias, em relação às contribuições de 1924-1925 e anos anteriores, o prazo a que se refere a alínea b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:496, que promulga as instruções para a execução do regulamento constante do decreto n.º 11:300 (condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por dele haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir e regularização da situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro).

Decreto n.º 11:567 — Fixa em número de cinco as inspecções divisionárias do serviço veterinário.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:568 — Concede ao pessoal das circunscrições de Previdência Social e dos outros serviços externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o direito a passes anuais nos Caminhos de Ferro do Estado, na parte das linhas compreendidas nas respectivas circunscrições.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:569 — Aprova, no que respeita ao serviço no ultramar, o regulamento telegráfico internacional, revisto em Paris, no ano findo, devendo entrar em vigor no dia 1 de Novembro de 1926, mas ficando em execução respeitante às taxas extra-europeias o seu § 4.º do artigo 27.º, a partir de 1 de Abril de 1926.

Decreto n.º 11:570 — Abre um crédito para despesas com a representação portuguesa na 7.ª Exposição Internacional de Caucho e outros produtos tropicais e industriais a realizar em Paris.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:860

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por sessenta dias em relação às contribuições de 1924-1925 o prazo a que se refere a alínea b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º São declaradas suspensas durante o prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta lei, as execuções fiscais pendentes nos respectivos tribunais, seja qual for o estado em que se encontrem, incluindo as al moedas.

§ único. As contribuições ou impostos referentes a anos anteriores ao de 1924-1925 são também aplicáveis as disposições desta lei.

Art. 3.º A importância das multas por infracção das leis e regulamentos fiscais, já julgadas pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, pode ser paga em vinte e quatro prestações mensais.

§ único. A falta de pagamento de qualquer das prestações importa a obrigação do pagamento da totalidade das importâncias ainda em dívida.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:496

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar as instruções para a execução do regulamento constante do decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Ernesto Maria Vieira da Rocha.

Instruções para a execução do decreto-regulamento de 30 de Novembro de 1925

CAPÍTULO I

Concessão de passaportes para sair do país e matrícula de tripulantes de navios mercantes

Artigo 1.º Não poderá ser concedido passaporte para sair do continente da República, ilhas adjacentes e coló-

nias para o estrangeiro, nem será permitida a matrícula como tripulante de navios que se destinem a portos estrangeiros ou que por elles façam escala, ou à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova, aos individuos portugueses desde os 14 anos de idade até os 45 que devam ser ou tenham sido incluídos no recenseamento militar do exército metropolitano sem que apresentem a respectiva licença da autoridade militar competente dada nos termos destas instruções.

§ 1.º É dispensada a licença militar para a matrícula dos tripulantes de navios costeiros ou vapores de pesca de arrasto ou quaisquer outros navios nacionais que se destinem exclusivamente a portos do continente da República e ilhas adjacentes.

§ 2.º Não são obrigados à apresentação da licença a que se refere este artigo os militares demitidos ou eliminados do serviço do exército, sendo bastante a apresentação da respectiva nota de assentos ou caderneta militar, com a verba de demissão ou eliminação devidamente autenticada, nos governos civis ou nas capitánias dos portos, para lhes poderem ser conferidos os passaportes ou poderem efectuar a matrícula.

Art. 2.º Nenhum individuo sujeito às leis e regulamentos militares poderá sair do país, seja qual fôr o tempo que nelle haja permanecido por haver regressado do estrangeiro, sem que apresente nova licença militar, que poderá ser-lhe concedida nos termos do artigo 22.º

Art. 3.º Indivíduo algum maior de 14 anos até os 45, abrangido pelas disposições destas instruções, poderá sair do país ou seguir como tripulante de navios que se destinem a portos estrangeiros, ou que por elles façam escala, sem que se faça acompanhar, além dos documentos que lhe sejam exigidos por outras disposições legais, do documento de licença passado pela autoridade militar, que conterá sempre a respectiva fotografia.

Art. 4.º Os agentes da policia de emigração e os empregados da policia dos portos poderão exigir a apresentação da licença militar quando o julguem conveniente.

CAPÍTULO II

Concessão de licenças

SECÇÃO I

Entidades que podem conceder licenças para sair do país

Art. 5.º A concessão de licenças para sair do continente da República e ilhas adjacentes para as colónias portuguesas e para o estrangeiro ou para embarcar como tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros aos individuos referidos no artigo 1.º é da competência do Ministro da Guerra, que, em tempo de paz, a delega nos comandantes de circunscrição de divisão, governador do campo entrincheirado de Lisboa, comandante da brigada de cavalaria e comandantes militares dos Açores e Madeira.

§ único. As pretensões de licenças das praças pertencentes a unidades e estabelecimentos militares não subordinados directamente às entidades referidas na última parte deste artigo serão resolvidas pelos comandantes das circunscrições de divisão em cuja área tenham o seu aquartelamento.

Art. 6.º A concessão de licenças para sair das colónias portuguesas para o estrangeiro ou para embarcar como tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros a individuos portugueses sujeitos ao serviço militar do exército metropolitano, nas mesmas residentes, é da competência do Ministro da Guerra, que, em tempo de paz, a delega nos Altos Comissários e governadores de provincia, segundo as disposições destas instruções.

§ único. As concessões de licença nas condições deste artigo serão imediatamente comunicadas ao Ministério da Guerra.

SECÇÃO II

Condições exigidas para a concessão das licenças e a quem podem ser concedidas

Art. 7.º Podem ser concedidas licenças para se ausentarem para o estrangeiro ou para se matricularem como tripulantes de navios estrangeiros ou nacionais que se destinem a portos estrangeiros ou que por elles façam escala:

a) Aos mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 anos, mediante o depósito da caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de 500\$;

b) Aos mancebos maiores de 20 anos ou aos já incluídos no recenseamento militar enquanto não forem incorporados e aos isentos temporariamente pelas juntas de recrutamento mas sem prejuizo dos seus deveres militares mediante o depósito da caução de 1.500\$ e o pagamento da taxa de licença de 500\$;

c) As praças das tropas activas, com excepção das pertencentes à última classe incorporada, e às praças das tropas de reserva mediante, o depósito da caução de 500\$ e o pagamento da taxa de licença de:

500\$ até os 25 anos de idade;

250\$, dos 25 anos aos 30 anos de idade;

150\$, dos 30 anos aos 35 anos de idade; e

100\$, dos 35 anos aos 40 anos de idade.

d) As praças que, por efeito do decreto de amnistia de 4 de Novembro de 1910 se encontrem ainda, na segunda reserva por se terem alistado ao abrigo do regulamento de recrutamento de 1901, às obrigadas à defesa local e aos territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, e da portaria n.º 4:154, de 1 de Agosto de 1924, até à data em que perfaçam 40 anos de idade, mediante a taxa de licença de 100\$.

e) As praças das tropas territoriais que hajam passado pelos primeiro e segundo escalões do exército, nos termos do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911, às obrigadas à defesa local e aos territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, e da portaria n.º 4:154, de 1 de Agosto de 1924, que tenham completado 40 anos de idade, mediante a taxa de licença de 50\$.

f) As praças das tropas territoriais nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, dos contingentes de 1911 a 1915, que, pelo determinado no n.º 1.º da disposição 5.ª da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 20 de Julho de 1918, continuam obrigados à taxa militar, mediante o pagamento da totalidade das anuidades da mesma taxa, nos termos da lei do recrutamento e da lei n.º 624, de 23 Junho de 1916, deduzindo as anuidades que provem ter pago e da taxa de licença de 100\$ até à data em que perfaçam 40 anos de idade, ou à taxa de licença de 50\$ e ao pagamento da taxa militar nos termos acima mencionados, quando tenham completado aquela idade.

g) As praças das tropas territoriais nos termos dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916, dos contingentes anteriores a 1911 que, como refractários, se achem presentemente alistados, ou que, com tal qualificação, venham a alistar-se, mediante a taxa de licença de 200\$00 até à data em que perfaçam 40 anos de idade e à taxa de licença de 100\$ quando tenham completado aquela idade.

§ 1.º As praças do quadro permanente e às da última classe incorporada pode ser concedida a licença a que se refere este artigo em casos excepcionais e por despacho ministerial, mediante o depósito da caução de 2.500\$ e o pagamento da taxa de licença de 1.000\$.

§ 2.º As praças das tropas activas, pertencentes à última classe incorporada, quando provem possuir o

2.º ano de pilotagem ou sejam oficiais da marinha mercante nacional, pode ser concedida a licença de que trata este artigo, nas condições referidas na alínea c).

§ 3.º A licença a mancebos nos termos da alínea b) será negada sempre que se verifique a impossibilidade de os mesmos regressarem ao país a tempo de serem incorporados na época competente nas unidades a que foram destinados.

§ 4.º Os mancebos isentos temporariamente que, por efeito do determinado na circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra n.º 9, de 17 de Março de 1914, conservarem a qualificação de refratários satisfarão o dôbro da taxa de licença referida na alínea b).

§ 5.º Quando, por qualquer circunstância, os mancebos sejam alistados nas tropas activas posteriormente ao ano em que completarem 20 anos de idade, os períodos referidos na alínea c) serão contados por anos de alistamento, observando-se o disposto no artigo 10.º do regulamento do recrutamento quando completarem 42 anos de idade.

§ 6.º As praças referidas na alínea f) que como refratários, se achem presentemente alistadas, ou que, com tal qualificação, venham a alistar-se, satisfarão, além da taxa militar em dôbro, as taxas de licença respectivamente de 150\$ e 75\$.

Art. 8.º Os mancebos e praças a quem se referem as alíneas a), b) e c) do artigo anterior que pretendam matricular-se como tripulantes de navios nacionais que se destinem a portos estrangeiros, ou que por elles façam escala, poderão substituir o depósito da caução indicada nas referidas alíneas por um termo de fiança, sem hipoteca especial, prestada nas capitánias dos portos, ao efectuar-se a matrícula, pelo proprietário ou comandante do navio, ficando o fiador obrigado:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, incorrendo nas multas e indemnizações legais dado o caso do desaparecimento de qualquer deles, quando não prove com documento autêntico que requisitou a sua captura às autoridades portuguesas dos portos onde elles se tivessem evadido imediatamente ao conhecimento a bordo da sua fuga;

2.º A efectuar na unidade ou distrito de recrutamento respectivo o depósito-caução a que era obrigado o tripulante nos termos do artigo anterior;

3.º A dar imediatamente parte da fuga de qualquer dos tripulantes afiançados ao cônsul de Portugal do pôrto onde a fuga se haja dado, incorrendo o fugitivo nas penalidades applicáveis como se lhe não tivesse sido concedida licença.

§ único. Os proprietários dos navios são solidários com os respectivos comandantes nas responsabilidades impostas nos n.ºs 1.º e 2.º

Art. 9.º As praças e mancebos que pretendam matricular-se como tripulantes em navios nacionais que se destinam à pesca de bacalhau nos bancos da Terra Nova é dispensado o pagamento da taxa de licença, sendo a caução substituída por uma declaração feita nas capitánias dos portos, ao efectuar-se a matrícula, pelos comandantes dos navios, na qual se responsabilizam pela apresentação dos mesmos tripulantes nas capitánias no regresso do navio ao país.

§ único. Os comandantes dos navios ficam obrigados pela declaração referida neste artigo ao pagamento da caução na unidade ou distrito de recrutamento respectivo, quando não provem com documento autêntico que requisitaram a captura do tripulante à autoridade portuguesa do pôrto onde se haja dado a sua fuga, imediatamente ao conhecimento a bordo, ou que não comunicaram o seu desaparecimento quando elle se tiver dado no alto mar.

Art. 10.º Podem ser concedidas licenças para se ausentarem para o estrangeiro ou para se matricularem como

tripulantes em navios estrangeiros aos mancebos isentos condicionalmente e para efeitos de apresentação alistados nas tropas territoriais, nos termos da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra n.º 21, de 10 de Julho de 1916, aos mancebos isentos definitivamente do serviço militar e às praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física, mediante o pagamento da totalidade das anuidades da taxa militar a que estiverem obrigados pela lei do recrutamento e pela lei n.º 624, de 23 de Junho de 1916, deduzindo as anuidades que provarem ter já pago, e da taxa de licença de 100\$ ou de 50\$ conforme tiverem menos ou mais de 40 anos de idade.

§ 1.º Não será exigido o pagamento da totalidade das anuidades da taxa militar quando a licença fôr concedida para a matrícula como tripulante de navios nacionais que se destinem a portos estrangeiros ou que por elles façam escala.

§ 2.º Os individuos nas condições dêste artigo que, pela sua idade, já tenham satisfeito o pagamento da taxa militar e igualmente aqueles que a satisfizeram nos termos do § único do artigo 2.º da lei n.º 624, de 23 de Junho de 1916, satisfarão apenas a taxa da licença que, pela idade, lhes competir.

Art. 11.º Os individuos com baixa de serviço militar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901 e todos aqueles que, por qualquer motivo previsto nos regulamentos anteriores, não estejam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor, poderão obter passaporte para se ausentarem para o estrangeiro ou para se matricularem como tripulantes de navios estrangeiros, mediante o pagamento da taxa de licença de 100\$ até aos 40 anos de idade e a de 50\$ dos 40 aos 45 anos.

Art. 12.º São dispensados do depósito da caução e pagamento da taxa de licença, quando assim o requeirram, os individuos abrangidos por estas instruções, que tenham de se ausentar para o estrangeiro no desempenho de cargo ou comissão do Estado, quer esta seja gratuita ou remunerada, e os que ali vão completar os seus estudos como pensionistas do Estado.

Art. 13.º A concessão de licenças para sair do continente da República e ilhas adjacentes para as colónias portuguesas, a todos os individuos referidos no artigo 1.º, não importa depósito de qualquer caução, taxa de licença ou pagamento das anuidades da taxa militar.

Art. 14.º Não poderá ser concedida licença para se ausentar para o estrangeiro ou para se matricular como tripulante em navios nacionais ou estrangeiros a qualquer praça das tropas activas, de reserva ou territoriais, que tenha sido presente à junta hospitalar de inspecção, antes da confirmação pelo Ministério da Guerra do resultado da mesma junta, salvo se entrar com a importância da taxa de licença ou da taxa militar e o depósito da caução que lhe competir pela sua situação militar.

Art. 15.º Os títulos de licença têm a validade de 30 dias, mas poderão ser revalidados por uma só vez quando os militares o requeirram ao comandante da unidade ou chefe do distrito de recrutamento que lhes passou o primitivo e provem não terem podido seguir ao seu destino por motivo atendível.

§ único. Aos mancebos ou praças que se destinem aos Estados Unidos da América do Norte, emquanto a entrada de emigrantes naquele país fôr por cota, poderão ser revalidados os títulos de licença por prazos de 90 dias, até completar 10 meses a partir da data da concessão da primitiva licença, nos termos referidos neste artigo.

Art. 16.º A taxa de licença só será exigida pela primeira licença concedida nos termos destas instruções.

SECÇÃO III

Apresentação das petições de licenças

Art. 17.º Os mancebos que pretendam licença para se ausentar para as colónias, para o estrangeiro ou para se matricularem como tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros apresentarão os seus requerimentos directamente ou por quem legalmente os represente, acompanhados da certidão do nascimento, nos distritos de recrutamento onde já estejam ou devam ser recenseados aos 20 anos ou nos distritos de recrutamento da sua residência. Os distritos de recrutamento que receberem as suas pretensões submetem-nas a despacho do comando das circunscrições de divisão de que dependam esses distritos de recrutamento e no caso de deferimento será conferida pelo mesmo distrito a guia m/5 para ser efectuado o depósito da caução e depois de entregue o recibo do depósito e de satisfeito o pagamento da taxa de licença, quando a devam satisfazer nos termos destas instruções, será então passado o documento da licença.

§ 1.º O recibo da caução será enviado ao distrito de recrutamento do recenseamento para ficar arquivado no processo individual do requerente e a quem também será feita a comunicação da data em que o requerente satisfizer o pagamento da taxa da licença.

§ 2.º Quando as pretensões digam respeito a mancebos referidos na alínea b) do artigo 7.º deverá o distrito de recrutamento que receber a pretensão solicitar do distrito de recrutamento do recenseamento informações sobre a situação militar dos mesmos.

Art. 18.º As praças das tropas territoriais que pretendam licença para se ausentar para as colónias, para o estrangeiro ou para se matricularem como tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros, apresentarão os seus requerimentos acompanhados das suas cadernetas ou cédulas militares nos distritos de recrutamento a que pertençam, directamente ou por quem legalmente os represente, e no caso de deferimento, depois de satisfeito o pagamento da taxa de licença e as anuidades da taxa militar, aqueles que as devem satisfazer nos termos destas instruções, ser-lhes há passado o documento de licença.

§ 1.º Sempre que as praças residam acidentalmente fora da área do distrito de recrutamento a que pertencem, as suas pretensões serão entregues nos distritos de recrutamento desta residência, cujos chefes as remeterão seguidamente aos distritos de recrutamento indicados neste artigo a fim de ali serem devidamente informadas e submetidas a despacho dos comandos das circunscrições de divisão de que directamente dependam.

§ 2.º Resolvidas as pretensões por quem de direito, serão as datas dos respectivos despachos, bem como o quantitativo da taxa militar daqueles que a devam satisfazer, comunicadas aos chefes dos distritos de recrutamento da procedência, a quem compete conferir-lhes o documento da licença depois da entrega da respectiva taxa de licença e do quantitativo da taxa militar, caso devam satisfazer esta última.

§ 3.º No primeiro dia útil de cada mês, os distritos de recrutamento que tiverem recebido taxas de licença e taxas militares de licenças de praças nestas condições remeterão aos distritos de recrutamento a que as mesmas praças pertençam uma relação com os esclarecimentos necessários para que estes distritos possam dar cumprimento ao disposto no artigo 42.º e averbamento da taxa militar satisfeita.

Art. 19.º As praças das tropas activas e das tropas de reserva que pretendam licença para se ausentar para as colónias, para o estrangeiro ou para se matricularem como tripulantes de navios nacionais ou estrangeiros apresentarão os seus requerimentos nas respectivas uni-

dades, directamente ou por quem legalmente os represente, que lhes darão seguimento nos termos do regulamento Geral do Serviço do Exército, e no caso de deferimento será conferida pelas mesmas unidades a guia m/5 para ser efectuado o depósito da caução, e depois de entregue o recibo de depósito, que ficará arquivado no processo individual do requerente, e de satisfeito o pagamento da taxa de licença, quando a devam satisfazer nos termos destas instruções, será então passado o documento de licença.

§ único. As praças a que este artigo se refere poderão igualmente apresentar as suas pretensões nos distritos de recrutamento correspondentes ao domicílio ou residência eventual em que se encontrem, procedendo-se para com elas análogamente ao determinado nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 18.º, sendo a relação de que trata o § 3.º do mesmo artigo acompanhada dos recibos do depósito das cauções.

Art. 20.º Os territoriais apenas obrigados à defesa local e os individuos com baixa do serviço militar nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901 e todos aqueles que, por qualquer motivo previsto em regulamentos militares anteriores, não estejam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor, pretendam ausentar-se para as colónias, para o estrangeiro ou matricular-se como tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros apresentarão as suas pretensões acompanhadas dos documentos justificativos da sua situação militar, directamente ou por quem legalmente os represente, em qualquer distrito de recrutamento, que as submeterá a despacho do comando da circunscrição de divisão de que dependa, e no caso de deferimento, depois de satisfeito o pagamento da taxa de licença que lhes competir, ser-lhes há passado documento de licença.

§ único. Os distritos de recrutamento que conferirem as licenças comunicarão imediatamente aos distritos de recrutamento do recenseamento.

Art. 21.º Os mancebos isentos condicionalmente e para efeitos de apresentação alistados nas tropas territoriais nos termos da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, de 10 de Julho de 1916, os mancebos isentos definitivamente do serviço militar e as praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física que pretendam licença para se ausentar para as colónias e para o estrangeiro ou para se matricular como tripulantes em navios nacionais ou estrangeiros apresentarão os seus requerimentos, directamente ou por quem legalmente os represente, nos distritos de recrutamento por intermédio dos quais estejam sendo ou hajam sido, durante o período que a ela estiverem sujeitos, colectados na taxa militar, acompanhados do documento justificativo da sua situação militar, que os submeterão a despacho do comando da circunscrição de divisão de que dependam, e no caso de deferimento, depois do pagamento das anuidades da taxa militar, nos termos da lei do recrutamento e da lei n.º 624, de 23 de Junho de 1916, e da taxa de licença, caso a tenham de satisfazer, ser-lhes há passada a respectiva licença.

§ único. Quando os individuos referidos neste artigo residam acidentalmente fora da área dos distritos de recrutamento nele indicados, poderão apresentar as suas pretensões nos distritos de recrutamento dessa residência, que procederão semelhantemente ao disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 18.º, sendo o distrito de recrutamento da procedência informado do quantitativo da taxa militar a satisfazer, caso os interessados o devam fazer.

Art. 22.º Os individuos que desejem aproveitar-se das vantagens de que trata o decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, apresentarão a sua petição de licença militar no comando militar da localidade onde solicitem o

passaporte civil, o qual resolverá a pretensão em presença dos documentos militares do interessado, e, na falta deles, do compromisso de honra em que declarem qual a sua situação militar e o governo civil onde vão solicitar o passaporte civil.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será testemunhada por dois indivíduos do sexo masculino, maiores, oficiais do exército ou da armada, proprietários, capitalistas, comerciantes, industriais ou negociantes de conhecida probidade, que por ela se responsabilizem, bem como pela identidade do requerente.

§ 2.º Quando se verificarem falsas declarações ou testemunhos, o comando militar comunicará o facto ao governo civil respectivo e participará ao mesmo tempo os factos da competência do Poder Judicial ao Procurador da República junto da Relação que tiver jurisdição nessa localidade para procedimento criminal.

§ 3.º O comando militar mandará imediatamente passar a respectiva licença militar, que será entregue depois de efectuado no conselho administrativo do comando o depósito da caução e da taxa de licença, quando a devam satisfazer nos termos destas instruções.

§ 4.º Os conselhos administrativos dos comandos militares mandarão fazer o depósito da caução na Caixa Geral de Depósitos, segundo o disposto nestas instruções, e remeterão à Agência Militar a taxa de licença.

§ 5.º Em casos excepcionais de reconhecida e justificada urgência e não previstos no decreto n.º 9:672 poderão os comandos militares conceder licenças para ausência para o estrangeiro ou embarque em navios, quando em presença dos documentos militares dos interessados se possa verificar a sua situação militar e estejam em condições de lhes ser concedida a licença requerida.

§ 6.º Os comandos militares onde fôr conferida a licença militar nos termos deste artigo e seu § 5.º comunicarão às unidades ou distritos de recrutamento a que pertencerem os interessados a concessão da licença, segundo o disposto no § 3.º do artigo 18.º

SECÇÃO IV

Deveres das praças ausentes com licença no estrangeiro — Sua situação militar

Art. 23.º As praças a quem fôr concedida licença para se ausentarem para o estrangeiro ficam consideradas ausentes com licença no estrangeiro e são obrigadas a fazer a sua apresentação anual no consulado ou vice-consulado em cuja área forem residir. A primeira apresentação deve ser feita no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data da concessão da licença, e as seguintes terão lugar no primeiro trimestre de cada ano civil, podendo estas últimas ser feitas por escrito, com a remessa da caderneta de licença para os devidos averbamentos.

Os termos de apresentação serão enviados directamente ao Ministério da Guerra pelos cônsules e vice-cônsules nas épocas seguintes: os primeiros, logo a seguir à apresentação; os seguintes, em Abril de cada ano.

Art. 24.º Salvo o disposto no artigo 26.º destas instruções, quando as praças das tropas activas, de reserva e territoriais faltem a alguma apresentação nos consulados, deixarão de ser consideradas com licença no estrangeiro desde o último dia em que esta apresentação devia efectuar-se, e no caso de serem chamadas ao serviço militar por efeito de qualquer convocação ordinária ou extraordinária, se faltarem, incorrerão nas mesmas penas em que incorreriam se estivessem a residir no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 25.º As praças a quem se refere o artigo 24.º

destas instruções, às quais forem instaurados autos de corpo de delito pelo crime de deserção, por não haver nas unidades a que pertencem conhecimento de se haverem apresentado às competentes autoridades, não deverão ser abatidas ao efectivo das mesmas unidades sem que tenham decorrido três meses a contar do último dia em que deviam apresentar-se.

Art. 26.º As praças a quem se referem estas instruções que regressem ao território da República temporariamente a fim de tratarem da sua saúde ou dos seus negócios, se voltarem para o estrangeiro no prazo de um ano a contar da data do desembarque no mesmo território, continuarão a ser consideradas ausentes com licença, não lhes sendo exigidos novos encargos para se ausentarem. Este prazo poderá ser prorrogado por mais um ano pelo Ministério da Guerra, a requerimento dos interessados.

§ único. As praças a que este artigo se refere, quando por efeito da sua vinda a Portugal não tenham efectuado no consulado ou vice-consulado a sua apresentação anual, são obrigadas a apresentar-se nas unidades a que pertencem. Esta apresentação far-se há na mesma época em que devia ter lugar nos consulados. Quando as praças não forem residir nas sedes das respectivas unidades, poderá a apresentação ser feita às autoridades administrativas das localidades onde residirem, as quais a participarão imediatamente às unidades respectivas.

CAPÍTULO III

Cauções e taxas de licença

SECÇÃO I

Depósito das cauções

Art. 27.º A importância das cauções será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, à ordem do Ministério da Guerra e, por sua delegação, à da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério, com guias m/5, ficando um talão na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações e os restantes, onde será passado recibo pela entidade competente, ficam, um arquivado no processo individual do mancebo ou praça e outro na posse do interessado.

SECÇÃO II

Reversão das cauções para o Estado

Art. 28.º As importâncias das cauções depositadas nos termos destas instruções pelos mancebos e praças, quando, por falta de apresentações nos prazos legais, venham a ser notados refractários ou desertores, constituem receita do Estado e serão destinadas exclusivamente à compra, reparação e conservação de material de guerra, sendo transferidas da Caixa Geral de Depósitos para o Conselho Administrativo do Ministério da Guerra, sempre que seja determinado, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério.

§ 1.º As unidades ou distritos de recrutamento a que pertençam as praças ou mancebos que se hajam caucionado nas colónias e tenham sido classificadas desertores ou notados refractários comunicarão imediatamente à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra esse facto, a fim de que esta Repartição solicite do Ministério das Colónias a remessa da respectiva importância, para dar entrada na Agência Militar, no fundo a que se refere o artigo 38.º

§ 2.º As unidades e distritos de recrutamento a que pertençam as praças ou mancebos cujas cauções hajam revertido para o Estado enviarão mensalmente à 3.ª Re-

partição da 1.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra uma relação das referidas praças ou mancebos acompanhada dos respectivos recibos dos depósitos, que serão devolvidos depois de devidamente inutilizados.

SECÇÃO III

Restituição das cauções

Art. 29.^o A importância das cauções que não hajam revertido para o Estado serão restituídas aos interessados desde que o requeiram no prazo de um ano contado da data em que regressarem ao país ou desembarcarem, o que se provará com a data do «visto» da policia de emigração nos passaportes ou documento comprovativo de desembarque.

§ único. Será igualmente restituída a importância da caução, nos termos deste artigo, quando os interessados, embora ausentes, passem à situação que da caução os desobrigue e assim o requeiram por intermédio de quem legalmente os representar.

Art. 30.^o As cauções serão restituídas aos caucionados ou seus procuradores, representantes ou herdeiros, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, do qual constará: nome, filiação e naturalidade (freguesia e concelho) dos caucionados, bem como a unidade e batalhão, esquadrão ou companhia, número e posto, daqueles que forem praças do exército, e ainda o cofre da delegação da Caixa Geral de Depósitos por onde desejam receber a caução, requerimento que deverá ser assinado pelo próprio requerente ou por outrem a rogo, com a assinatura reconhecida por notário público, em cuja presença será dado rôgo.

§ 1.^o Estas pretensões serão apresentadas pelos interessados ou seus procuradores nas estações oficiais onde esteja arquivado, o recibo original da caução ou nos distritos de recrutamento do domicílio ou da residência accidental, que as remeterão a essas estações.

§ 2.^o Quando o requerimento fôr assinado pelo procurador do interessado juntar-se há a procuração em forma legal e quando a restituição fôr solicitada nos termos do § único do artigo 29.^o será junto à procuração documento comprovativo da passagem do interessado à situação que a essa restituição der direito.

Art. 31.^o Os requerimentos de que trata o artigo 30.^o subirão sempre e pelas vias competentes à 3.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Atestado de residência, onde se indique a data em que os interessados regressarem ao país ou se declare que não chegaram a sair para os indivíduos que não sejam praças do exército e nota de assentos para os que o forem, devendo dela constar a data em que foram considerados ausentes com licença no estrangeiro ou com licença para se matricularem como tripulantes e a data em que se apresentaram de regresso;

b) Passaporte civil com que regressaram ao país e o passaporte tirado no Governo Civil, se não tiver sido entregue no consulado respectivo em troca daquele e não tiver perdido a validade ou o segundo dos passaportes citados quando não tenham chegado a ausentar-se, ou, quando o não tenham chegado a tirar, o título de licença que lhes houver sido passado pela autoridade militar, devendo os indivíduos a quem os cônsules não hajam conferido passaporte de regresso, apresentar como tal o passaporte com que saíram do país, desde que nele haja sido lançada pelos mesmos cônsules qualquer das verbas «Bom para seguir viagem para Portugal» ou «Bom para Portugal», sem o que, só passado um ano, contado da data em que regressarem, terão direito à restituição da caução;

c) Título de licença quando praças do exército, que

deve ficar em seu poder e com que devem efectuar a respectiva apresentação de regresso ao país na unidade a que pertençam;

d) Recibo original da caução ou documento que o substitua, devidamente selado com estampilhas do imposto do selo de valor igual ao da taxa do papel selado em que fôr feito o requerimento;

e) Documento precatório, cheque da Caixa Geral de Depósitos, em branco;

f) Questionário-informação da autoridade ou repartição militar onde deve ser apresentada a pretensão.

Art. 32.^o As autoridades e repartições militares onde devem ser apresentados os requerimentos de que trata o artigo 30.^o juntar-lhe hão a sua informação, que indicará sempre claramente, para os mancebos não encorporados à data da caução:

1.^o Dia, mês e ano do nascimento do interessado;

2.^o Ano em que foram ou devam ser recenseados aos 20 anos, situação militar actual e se foram ou não notados refractários;

3.^o Quando saíram do país e quando regressaram;

4.^o Data e cofre em que foram prestadas as cauções, sua importância e se as mesmas reverteram ou não para o Estado e quando;

5.^o Importância a cuja restituição têm direito;

6.^o Legislação ao abrigo da qual têm direito à restituição;

a) Para as praças do exército à data da prestação da caução, a informação deve conter as indicações dos n.^{os} 3.^o, 4.^o, 5.^o e 6.^o

Art. 33.^o As petições para restituição de caução requeridas por herdeiros de caucionados falecidos, além dos documentos indicados nas alíneas d) e e) do artigo 31.^o, deverão ser instruídos com a certidão de óbito devidamente legalizada e certificado comprovativo de haver sido pago pelos interessados a contribuição de registo por título gratuito ou de que nenhuma contribuição é devida pela transmissão da quantia cuja restituição é pedida.

Art. 34.^o Autorizada a restituição serão os recibos das cauções pagas devolvidos pelo Ministério da Guerra às estações das procedências, com o carimbo justificativo da autorização da restituição, que conterà sempre o número de ordem de pagamento e a data, a fim de ficarem arquivados nos respectivos processos, não devendo por motivo algum ser entregues aos interessados.

A cada interessado será sempre entregue pelas unidades ou distritos de recrutamento uma guia m/6, com a qual efectuarão a sua apresentação na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, em troca da qual lhes será restituída a importância mencionada na mesma guia por conta do depósito das cauções à ordem do Ministério da Guerra.

Art. 35.^o Os indivíduos caucionados nos termos destas instruções que por qualquer motivo hajam desistido da licença têm direito à restituição da caução depositada, quando assim o requeiram. Este direito prescreve um ano da data da concessão da licença.

Art. 36.^o Nenhuma licença ou restituição de caução serão concedidas sem que os interessados tenham pago as importâncias das multas que lhes tenham sido applicadas nos termos do artigo 44.^o da VI parte do regulamento geral do serviço do exército.

SECÇÃO IV

Taxa de licença

Art. 37.^o Os governos das colónias remeterão mensalmente ao Ministério da Guerra, por intermédio do Ministério das Colónias, as importâncias das taxas de licença e da taxa militar cobradas nos termos destas instruções.

Art. 38.º Todas as taxas a que se referem estas instruções revertem para o Estado e serão cobradas directamente pelos comandantes das unidades e chefes dos distritos de recrutamento por intermédio dos quais foram concedidas as respectivas licenças, cuja importância mensal remeterão até ao dia 5 de cada mês para a Agência Militar, à ordem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e constituirão um fundo denominado «Fundo de licenças», destinado à aquisição, reparação e conservação de material de guerra.

§ único. A Agência Militar enviará até ao dia 15 de cada mês à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra um mapa discriminativo, por unidades e estabelecimentos militares, das importâncias das taxas recebidas e referentes ao mês anterior.

CAPÍTULO IV

Legalização da situação militar de mancebos residentes no estrangeiro — Alistamento directo nas tropas territoriais

Art. 39.º Os mancebos que se tenham ausentado para o estrangeiro antes de completarem 14 anos de idade, se ali quiserem continuar a residir depois de os completarem, poderão requerer para legalizar a sua situação militar, remetendo os seus requerimentos directamente ou por intermédio dos respectivos consulados aos distritos de recrutamento a que pertençam, ou fazendo-os apresentar por quem legalmente os represente, solicitando a necessária licença, a qual lhes poderá ser conferida depois de efectuado o depósito de caução e a taxa de licença que lhes competir.

Art. 40.º Aos mancebos residentes no estrangeiro há mais de 3 anos, quando atinjam a idade de 26 anos, será permitido o alistamento directamente nas tropas territoriais, quando o requeirarem, mediante o pagamento de uma taxa especial de 20 libras (ouro).

§ 1.º A permissão a que se refere este artigo poderá ser concedida com efeito retroactivo aos mancebos naquelas condições actualmente notados refractários mediante o pagamento da taxa de 30 libras (ouro).

§ 2.º O pagamento desta taxa será feito nos consulados portugueses onde os mancebos fizerem a sua apresentação, devendo as importâncias ser remetidas directamente ao Ministério da Guerra, a fim de darem entrada no Fundo a que se refere o artigo 38.º

Disposições diversas

Art. 41.º As autoridades militares a quem forem presentes requerimentos solicitando licença ou restituição de cauções nos termos destas instruções e que desconheçam a identidade dos requerentes poderão exigir-lhes a apresentação de um termo de identidade passado pela respectiva autoridade administrativa, contendo a respectiva fotografia autenticada por aquela autoridade, ou da cédula pessoal ou qualquer documento em presença do qual não haja dúvidas sobre a identidade dos requerentes, pela qual ficam responsáveis as autoridades que receberem as pretensões.

Art. 42.º Em todas as unidades e distritos de recrutamento haverá livros de registo m/7, e m/8, onde serão escripturados respectivamente os mancebos, indivíduos isentos definitivamente, com baixa por incapacidade física ou que não sejam praças do exército e as praças que depositaram cauções e pagaram as taxas de licença e as taxas militares nos termos destas instruções.

§ único. Mensalmente e até ao dia 5 de cada mês serão enviadas por intermédio do comando das circunscrições de divisão, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comando da brigada de cavalaria e coman-

dos militares dos Açores e Madeira, à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, relações das cauções depositadas e das taxas de licença o militar cobradas conforme o m/9, as quais serão conferidas pelo chefe do estado maior ou chefes de secretaria, em face dos despachos dados.

Art. 43.º Da importância total proveniente das cauções que revertam para o Estado, e das taxas de licença, será destinado para a Assistência Pública 5 % e do restante $\frac{2}{3}$ para o Ministério da Guerra e $\frac{1}{3}$ para o Ministério da Marinha.

§ único. A liquidação da receita a que se refere este artigo, feita pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, será referida a 30 de Junho de cada ano.

Art. 44.º O Ministro da Guerra tomará as providências que julgar convenientes para assegurar os legítimos direitos individuais e os superiores interesses do exército, nos casos não previstos nestas instruções.

Art. 45.º (Transitório) Enquanto a arrecadação das importâncias da taxa militar estiver a cargo das tesourarias da Fazenda Pública as que sejam cobradas pelos distritos de recrutamentos, nos termos destas disposições, serão comunicadas aos chefes das Repartições de Finanças para efeitos de averbamento.

Art. 46.º (Transitório) Enquanto outro documento não seja entregue aos isentos condicionalmente ou definitivamente de contingentes de 1911 e posteriores, será a verba de que os mesmos satisfizeram a importância da taxa militar lançada nos seus actuais documentos militares.

Art. 47.º (Transitório) Todos os indivíduos a quem estas instruções se referem, actualmente ausentes no estrangeiro, podem lá continuar a residir, nos termos da legislação vigente à data em que se ausentaram, ou podem, se assim o desejarem, regularizar a sua situação em harmonia com as suas disposições, sendo-lhes depois restituídas as cauções que anteriormente depositaram, logo que assim o requeirarem.

Art. 48.º (Transitório) A restituição de cauções depositadas até à publicação destas instruções continuará a ser feita nos termos estabelecidos até à presente data.

Art. 49.º Enquanto se mantiver a actual dificuldade de colocação dos tripulantes dos navios, a taxa da licença será, para todos os casos expressos nestas instruções relativamente a tripulantes de navios nacionais ou estrangeiros que necessitem licença, de 50\$.

Art. 50.º Com a publicação destas instruções entra o regulamento 11:300 imediatamente em vigor.

Art. 51.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1926. — António Maria da Silva — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Ernesto Maria Vieira da Rocha.

2.ª Direcção Geral

Inspecção Geral do Serviço Veterinário do Exército

Decreto n.º 11:567

Tendo sido roduzido pelo decreto n.º 10:586, de 14 de Fevereiro de 1925, o número de inspecções divisionárias por falta do respectivo pessoal, e havendo actualmente um tenente-coronel veterinário na disponibilidade: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 47.º da